



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2026.0000146910

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1005766-42.2025.8.26.0066, da Comarca de Barretos, em que é apelante BANCO AGIBANK S/A, é apelado FLORISVALDO GUIMARÃES (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente) E SANDRA GALHARDO ESTEVES.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2026.

ALEXANDRE DAVID MALFATTI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



Apelação cível nº 1000575-27.2025.8.26.0515

Apelante: JOSÉ MARIANO DOS SANTOS

**Apelado: FACTA FINANCEIRA – FACTA FINANCEIRA S.A. CRÉDITO,
FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO**

Origem: Vara Única do Foro de Rosana

VOTO Nº 18.925

**AÇÃO DECLARATÓRIA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA.
APELAÇÃO DO RÉU IMPROVIDA.**

EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS. AUTENTICIDADE IMPUGNADA. PERÍCIA NÃO REALIZADA. DESINTERESSE DO BANCO RÉU. INEXIGIBILIDADE DO DÉBITO. RESTITUIÇÃO DOBRADA. DANO MORAL CONFIGURADO. COMPENSAÇÃO DE VALORES. *Ação declaratória cumulada com indenização. Sentença de procedência. Recurso o réu. **Primeiro, mantém-se inexigibilidade dos débitos.** Ausência de prova da autenticidade da contratação com desinteresse do banco réu na produção do fato, deixando de se desincumbir de ônus que lhe cabia (art. 429, II CPC e 6º, VIII CDC). Pagamento dos honorários periciais após o prazo. Ausência de insurgência do banco em sede recursal, quanto a este ponto. Incidência do artigo 14 do CDC com aplicação da súmula nº 479 do STJ. **Segundo, determina-se a restituição dobrada dos valores descontados.** Conduta do banco réu que foi contrária à má-fé. Fraude perpetrada em face de consumidor vulnerável, idoso com 79 anos. Não se pode admitir em face do consumidor uma conduta comercial violadora da boa-fé. A contratação dos cinco empréstimos deixou escancarado um método comercial sem a devida cautela, levando à contratação fraudulenta e a efetivação de descontos indevidos. **E terceiro, reconhece-se a existência dos danos morais.** A indevida celebração de contratos de empréstimo em nome do consumidor gerou prejuízos nas esferas patrimonial e moral. O autor sofreu descontos indevidos em seu benefício previdenciário, com repercussão em verba necessária à sua subsistência. Resistência desmedida ao pleito da autora. Valor da indenização mantido em R\$ 5.000,00, parâmetro razoável e admitido por esta Turma julgadora em casos semelhantes. Compensação determinada em primeiro grau que deverá ser realizada pelo valor histórico. **Ação julgada procedente.***

SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DO RÉU IMPROVIDO.

Vistos.

Trata-se de ação declaratória cumulada com indenização movida por **FLORISVALDO GUIMARÃES** em face de **BANCO AGIBANK S.A.**

A r. Sentença (fls. 278/282) julgou **procedente** a ação, com destaque à seguinte fundamentação acompanhada do dispositivo: " Nos termos do artigo 429, II, do Código de Processo Civil, o ônus da prova incumbe à parte que produziu o documento, quando se tratar de impugnação da sua autenticidade. Assim, tendo a requerida juntado aos autos os documentos de fls. 132-208, supostamente firmados pela parte autora e cuja autenticidade foi impugnada, cabia à ré o ônus de comprovar a veracidade das assinaturas, demonstrando fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora. No entanto, após a designação de perícia judicial grafotécnica, embora intimada a depositar os honorários periciais, a requerida manteve-se inerte, o que configura renúncia tácita à produção da prova técnica. Tem-se, assim, preclusa a prova pericial, ante a impossibilidade de sua realização por culpa da requerida. Deve, pois, a controvérsia ser resolvida em desfavor da ré, a quem foi atribuído o ônus da prova (art. 373, inciso II, do CPC), com a presunção de veracidade do fato que, com a prova pericial, a autora pretendia demonstrar, qual seja, a inexistência de relação jurídica entre as partes. A restituição dos valores indevidamente descontados deverá ser em dobro, nos termos do parágrafo único do artigo 42 do CDC, pois não há justificativa da ré para descontar valores da autora, visto que inexistente qualquer indício de contratação do referido serviço apto a justificar os descontos indevidos. Todavia, ainda que o negócio jurídico celebrado seja declarado inexistente, tem-se que a parte ré comprovou a disponibilização dos valores à autora (fls. 209-210). Assim, sob pena de enriquecimento ilícito, as partes devem retornar ao status quo ante, ou seja, o valor depositado na conta bancária da autora deve ser compensado com o valor da condenação em face da ré. No tocante aos danos morais, considerando a conduta praticada pela ré, o dano moral aqui deve servir de lenitivo para a autora, como desdobramento fundamental da violação ao princípio da boa-fé objetiva, e por isso, para compensar a autora, é razoável que o valor da indenização por dano moral seja fixado na quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), valor que atende aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. III DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida na inicial, nos seguintes termos: 1. Declaro inexigível os contratos de empréstimos objetos dos autos. 2. Condeno a ré na devolução em dobro dos valores descontados do benefício do autor, que deverão ser atualizados pela tabela SELIC (art. 405 e 406 do CC) desde cada desembolso (evento danoso). 3. Condeno a ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), valor já atualizado nesta data e a partir desta sentença o valor será atualizado pela tabela SELIC (art. 405 e 406 do CC). 4. Ressalto que dos valores devidos ao autor deverá ser abatida a quantia recebida pelo mesmo em sua conta bancária, sob pena de enriquecimento ilícito da parte. 5. Diante da sucumbência mínima do autor, condeno a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios ao patrono da parte adversa, que ora arbitro em 10% sobre o valor da condenação dos itens 2 e 3."



O réu interpôs **apelação** (fls. 285/299). Em síntese, sustentou a regularidade das contratações, realizadas de forma eletrônica, através de selfies do autor. Alegou que foram comprovadas as transferências dos valores contratados. Impugnou os pedidos de restituição de valores e de indenização por danos morais.

O autor ofertou **contrarrrazões** (fls. 305/331).

É O RELATÓRIO.

Recurso formalmente em ordem, devidamente processado e tempestivo. Houve o recolhimento do preparo recursal (fls. 300/301).

Libere-se para imediato julgamento virtual. Cuida-se de matéria repetitiva e já conhecida pela Turma julgadora. A apelação e a resposta abordaram exaustivamente os pontos controvertidos. Privilegia-se a efetividade do processo. As partes, ademais, terão oportunidade para apresentação de memoriais e sustentações orais pelo sistema, como regulamentado pelo CNJ. Os destaques de questões de fato ou mesmo de ordem pública serão resolvidos pela Turma julgadora via embargos de declaração.

PASSO A ANALISAR O RECURSO.

1 - Defeito do serviço bancário - fraude nas contratações

Na petição inicial (fls. 01/23), o autor sustentou ter constatado a existência de cinco empréstimos em seu nome, sem que houvesse qualquer autorização ou contratação. Pugnou pela determinação de suspensão dos descontos, a declaração de sua inteligibilidade e a condenação do réu a devolução em dobro dos valores, bem como indenização por danos morais.

O banco réu ofertou contestação (fls. 119/131). No mérito, alegou, em síntese, a regularidade das contratações, realizadas através das selfies do autor. Impugnou os pedidos de indenização por danos morais e materiais. Subsidiariamente, requereu a compensação de valores. Ao final, o pleiteou a improcedência da ação.

Passo a analisar os pontos controvertidos e o conjunto probatório.

Pois bem, evidente a relação jurídica de consumo entre as partes tornando aplicáveis as disposições da Lei n. 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor - CDC). A matéria encontra-se pacificada pelas posições assumidas pelo Supremo Tribunal Federal (no julgamento da ADI 2.591) e pelo Superior Tribunal de Justiça (súmula 297: “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”).

O microssistema de defesa do consumidor é formado essencialmente pelas normas do Código de Defesa do Consumidor e, na solução do caso sob julgamento, interessa destacar os princípios a vulnerabilidade do consumidor (art. 4º, I) e a garantia dos produtos e serviços com padrões adequados de qualidade, segurança, durabilidade e desempenho (art. 4º, II, d). E, nessa direção, são reconhecidos em favor do consumidor direitos básicos, tais como efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos (art. 6º, VI).

A controvérsia cinge-se à realização de cinco contratos de empréstimo consignado pelo autor (nº 1521683089, nº 1521683084, nº 1523656286, nº 1524203371 e nº 1524203373)

O banco réu insistiu na regularidade das contratações e, conseqüentemente, na inexistência de qualquer repercussão indenizatória em favor da autora.

Nesse sentido, impugnada a autenticidade dos contratos (acostados as fls. 156/208), era do banco réu o ônus de comprovar a sua validade.

Todavia, verificou-se desinteresse do banco réu na produção da perícia grafotécnica. Isso porque, primeiramente, ao ser intimado a especificar as provas que pretendia produzir, postulou pelo julgamento antecipado da lide (fl. 248).

E, posteriormente, após o entendimento do juízo pela necessidade da perícia (fl. 265), deixou de promover o pagamento dos honorários do perito no tempo estabelecido, realizando o depósito após mais de um mês do prazo concedido.

Em razão disso, o juízo de primeiro grau concluiu pela preclusão do direito do réu na produção da referida prova e determinou o levantamento da quantia.

Referido ponto não foi discutido no recurso, ou seja, o banco réu não se insurgiu contra tal conclusão e não manifestou interesse no retorno dos autos ao primeiro grau para produção da referida prova.

Assim, restou indubitável seu desinteresse na produção da prova que lhe cabia.

Ou seja, incidiam as disposições legais: (a) artigos 6º, VIII (se compreendida como inversão do ônus da prova) e 14 (se entendida como atribuição do ônus da prova), ambos do CDC e (b) artigo 429, II do CPC.

Incidente assim o Tema Repetitivo nº 1061 apreciado pela Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, fixando-se a seguinte tese:

"Na hipótese em que o consumidor/autor impugnar a autenticidade da assinatura constante em contrato bancário juntado ao processo pela instituição financeira, caberá a esta o ônus de provar a autenticidade (CPC, arts. 6º, 369 e 429, II)."

Ressalte-se, ainda, que alguns dos contratos juntados apresentaram a mesma selfie e tiveram a contratação iniciada no mesmo horário (fl. 180 e 193), o que corroborava as alegações do autor no sentido da fraude.

Do mesmo modo, os depósitos (fls. 209/210) não implicavam prova satisfatória da validade (ou até mesmo da existência) daquele negócio jurídico.

Deve-se anotar que a simples apresentação dos documentos pessoais também não traduzia efetividade daquela contratação, como visto em inúmeros processos de fraude.

Nesse sentido, a cada dia verifica-se maior frequência de golpes aplicados pelos correspondentes bancários das instituições financeiras, apropriando-se indevidamente de dados e documentos dos consumidores (notadamente idosos) pela tentativa desesperada de finalização dos empréstimos com objetivo de recebimento de remunerações (comissões). Multiplicam-se geometricamente as fraudes nessa direção.

Esse quadro probatório faz incidir o artigo 14 do CDC com aplicação a súmula 479 do Superior Tribunal de Justiça:

"As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito das operações bancárias."

Sobre o assunto, confirmam-se precedentes desta Câmara,

destacando-se as ementas:

"AÇÃO DECLARATÓRIA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. APELAÇÃO DO BANCO RÉU PARCIALMENTE PROVIDA. RECURSO DO AUTOR PROVIDO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. ALEGAÇÃO DE FALSIDADE DA ASSINATURA. PERÍCIA GRAFOTÉCNICA NÃO REALIZADA. DESINTERESSE DO BANCO RÉU. DANO MORAL CONFIGURADO. INDENIZAÇÃO MAJORADA. Ação declaratória de inexigibilidade de débito com pedido de indenização. Sentença de procedência. Recursos das partes. Primeiro, reconhece-se a nulidade do contrato. Ausência de prova da autenticidade da assinatura com desinteresse do banco réu na produção do fato, deixando de se desincumbir de ônus que lhe cabia (art. 429, II CPC e 6º, VIII CDC). Incidência do artigo 14 do CDC com aplicação da súmula nº 479 do STJ. Nulidade do empréstimo com declaração da inexigibilidade dos valores. Segundo, reconhece-se a restituição dobrada dos valores descontados. Conduta comercial inadmissível, que demonstrou a utilização de um método sem cautela, que levou à contratação fraudulenta. Ademais, mesmo após a impugnação ofertada, o banco réu insistiu na alegação de regularidade na contratação. Cobrança de má-fé caracterizada. Terceiro, majora-se o valor da indenização por danos morais. Numa sociedade de massa, a indevida renegociação dos contratos de empréstimos em nome do consumidor gera concreta de prejuízos nas esferas patrimonial e moral. O autor sofreu descontos indevidos em seu benefício previdenciário, com repercussão em verba necessária à sua subsistência. Violação da boa-fé contratual. Danos morais reconhecidos. Valor da indenização elevado de R\$ 5.000,00 para R\$ 10.000,00, diante das peculiaridades do caso concreto, representando ainda um parâmetro razoável e admitido por esta Turma julgadora em casos semelhantes. E quarto, admite-se a compensação. Autor que não negou crédito de valor do empréstimo em sua conta corrente. Compensação pelo valor histórico como forma de evitar o enriquecimento sem causa. Ação julgada parcialmente procedente em maior extensão em segundo grau. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO DO BANCO RÉU PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO DO AUTOR PROVIDO." (Apelação Cível 1010138-67.2022.8.26.0477, de minha relatoria, julgado em 03/05/2024)

"Contrato bancário. empréstimo consignado. Ação declaratória de inexistência de relação jurídica. desconto feito em folha de pagamento de aposentadoria sem autorização. fraude bancária comprovada por perícia judicial. A falsidade documento foi bem comprovada por exame grafotécnico. O empréstimo é inexigível. Responsabilidade objetiva. Fortuito interno. Sentença de procedência. Manutenção. As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações

bancárias. Indenização por danos morais. cabimento. (...) A despeito dos transtornos experimentados com os descontos feitos em aposentadoria, o valor do contrato não figura elevado e não há elementos concretos relacionados à perda de tempo experimentada pelo consumidor. A culpa do banco tampouco pode ser considerada grave. Repetição do indébito das parcelas cobradas indevidamente da autor. Possibilidade de forma simples. A repetição do indébito deve ocorrer de forma simples, uma vez que não há comprovação de má-fé, por parte do réu, nos autos. Recursos de apelação não providos." (Apelação Cível nº 1006187-13.2020.8.26.0032, Relatora Desembargadora SANDRA GALHARDO ESTEVES, julgado em 22/02/2022)

"VOTO Nº 35368 AÇÃO DECLARATÓRIA C.C. REPARAÇÃO DE DANOS MATÉRIAS E MORAIS. Alegação de não contratação de empréstimo consignado, com impugnação da assinatura. Ônus do Banco-réu provar a legitimidade da contratação, o que se daria através da demonstração da veracidade da assinatura, mediante perícia grafotécnica. Exegese do art. 429, inc. II, do NCPC. Ônus da prova da instituição financeira (STJ, Recurso Especial Repetitivo nº 1.846.649/MA, Segunda Seção, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Dje 09/12/2021). Cerceamento de defesa não configurada, pois inútil a expedição de ofício à CEF. Validade da contratação não demonstrada. Negócio jurídico declarado inexistente e inexigível o débito, com a condenação do Banco-réu à devolução simples dos valores indevidamente descontados do benefício previdenciário da Autor. Ausência de má-fé da instituição financeira. Inaplicabilidade do disposto no art. 42, parágrafo único, do CDC. (...) Sucumbência mínima do Autor reconhecida. Condenação do Banco-réu ao pagamento integral do ônus da sucumbência. Sentença parcialmente reformada. Recurso do Banco-réu não provido; recurso do Autor parcialmente provido." (Apelação Cível nº 1004066-82.2020.8.26.0526, Relator Desembargador TASSO DUARTE DE MELO, julgado em 23/02/2022).

Concluindo-se, mantém-se o reconhecimento da ausência de comprovação da regularidade da contratação, determinando-se a inexigibilidade dos contratos impugnados.

2. Repetição de indébito

Diante da inexigibilidade dos contratos, faz-se necessária a restituição dos valores indevidamente descontados do benefício do autor pelo banco réu, a qual será dobrada.

O Superior Tribunal de Justiça fixou tese jurídica pela Corte Especial sobre o assunto (EAREsp 600663/RS, EAREsp 622897/RS, EAREsp 664888/RS, EAREsp 676608/RS e EREsp 1413542/RS precedentes prévios necessários), no Tema 929: "*a repetição em dobro, prevista no parágrafo único do art. 42 do CDC, é cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva, ou seja, deve ocorrer independentemente da natureza do elemento volitivo.*"

Porém, HOUE MODULAÇÃO DAQUELE ENTENDIMENTO: "29. Impõe-se MODULAR OS EFEITOS da presente decisão para que o entendimento aqui fixado – quanto a indébitos não decorrentes de prestação de serviço público – se aplique somente a cobranças realizadas após a data da publicação do presente acórdão."

Nesta ordem de ideias, prevalece o entendimento de que, para haver devolução em dobro, exige-se a cobrança de má-fé, mesmo nos contratos de consumo (quando não envolvido serviço público). **Somente para cobranças após 30/03/2021**, será aplicável a conclusão do referido acórdão de que para devolução em dobro (art. 42 CDC) bastará uma conduta contrária à boa-fé contratual, independente da natureza volitiva (dolo ou má-fé). E, a partir daquela data, será do fornecedor o ônus de demonstrar o engano justificável e de uma ação adequada à boa-fé objetiva.

Além de os descontos terem se iniciado após o período de modulação, a fraude perpetrada em face do autor, pessoa idosa (com 79 anos) e hipervulnerável, demonstrou nítida má-fé pelo banco réu. Não se pode admitir em face do consumidor uma conduta comercial violadora da boa-fé.

Nesse sentido, confira-se precedente desta Câmara, quando da apreciação da Apelação Cível nº 1044188-40.2019.8.26.0602, relatora a Desembargadora SANDRA GALHARDO ESTEVES, julgado em 11/04/2024, cuja ementa a seguir se destaca:

"Contrato bancário. Empréstimo consignado e Cartão de crédito. Ação declaratória de inexistência de relação jurídica c.c. restituição de valores e indenização por danos morais. Contratação fraudulenta. Exame grafotécnico. Falsificação de assinaturas comprovada por perícia judicial. Responsabilidade objetiva. Fortuito interno. Sentença de parcial procedência. Manutenção. As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias. Ao permitir que fraudes bancárias ocorram reiteradamente dentro do sistema bancário, de duas, uma: ou atua de forma dolosa, com má-fé; ou o faz de forma negligente, despreocupada, em nítida violação à boa-fé objetiva. Restituição dos descontos indevidos. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito do valor descontado

de seu benefício previdenciário. Indenização por danos morais. Cabimento. O dano moral restou caracterizado pelos transtornos que a autora passou na tentativa de demonstrar que não efetuou o contrato de empréstimo. O transtorno experimentado é evidente e extrapola o mero aborrecimento. Os danos morais, fixados em R\$ 5.000,00, não comportam modificação, pois estabelecido dentro de um critério de prudência e razoabilidade, à luz das circunstâncias em exame. Apelação não provida.”

Em suma, mantém-se a condenação do réu à restituição em dobro dos valores comprovadamente descontados do benefício do autor.

3. Danos morais

O consumidor experimentou dissabores, transtornos e aborrecimentos advindos não somente da falta de segurança do sistema bancário, mas também pelo atendimento ineficiente experimentado, tendo finalmente recorrer ao judiciário. E, mesmo em Juízo, não houve atendimento à demanda da consumidora, insistindo-se na inexistência do defeito do serviço e legitimidade do ato praticado.

Logo, resta examinar a adequação do valor da indenização.

Nas felizes palavras do saudoso Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, Resp. 248764/MG, 4ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, julgado 09/05/2000, DJ 07/8/2000, recomenda-se na fixação da indenização por dano moral que:

"o arbitramento seja feito com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível sócio econômico da parte autor e, a porte econômico da ré, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso."

Oportuno registrar que também a fixação da indenização por danos morais deve guardar relação com a harmonização dos interesses dos sujeitos da relação de consumo – consumidor e fornecedor – de forma a concretizar o princípio explicitado no inciso III do artigo 4º do Código de Defesa do Consumidor. É preciso identificar, dentro da razoabilidade e proporcionalidade, quantia capaz de gerar equilíbrio entre as partes.

Nessa ordem de ideias, considerando-se as peculiaridades do caso concreto, que envolve a realização de 5 empréstimo em nome de idoso com quase 80 anos, sendo hipervulnerável e dentro dos princípios da razoabilidade e

proporcionalidade, atento aos precedentes desta Turma julgadora, mantenho o valor da indenização em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Essa quantia concretizará os objetivos da compensação da vítima e inibição do ofensor.

Por fim, mantém-se a compensação determinada em primeiro grau.

A devolução será pelo valor histórico creditado na conta corrente do autor, isto é, sem qualquer acréscimo de correção monetária ou de juros, porque o fornecedor foi quem deu causa ao ilícito reconhecido. E, no ponto, não se aplica tese de mera atualização do valor, porque em conta corrente as instituições financeiras não propiciam, como regra, qualquer adição de correção monetária ao saldo – exigir-se a sua incidência seria punir o consumidor vítima do evento danoso.

Em suma, mantenho a condenação da parte ré a indenizar o autor a título de danos morais no valor de R\$ 5.000,00.

Prequestionamento

Anoto o entendimento pacífico de que o órgão julgador não está obrigado a citar todos os artigos de lei ordinária, infraconstitucional, ou da Constituição Federal para fins de prequestionamento, no que se consideram automaticamente prequestionadas todas as disposições legais discutidas nos autos.

Por derradeiro, destaque-se que “Para que se tenha por configurado o pressuposto do pré-questionamento, é bastante que o tribunal de origem haja debatido e decidido questão federal controvertida, não se exigindo que haja expressa menção ao dispositivo legal pretensamente violado no especial” (vide: RSTJ 157/31, v.u., Acórdão da Corte Especial).

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, pelo meu voto, NEGO PROVIMENTO ao recurso do réu e mantenho a r. sentença.

Tendo em vista a sucumbência recursal, arcará o réu com as custas processuais e com os honorários sucumbenciais devidos ao patrono do autor, que majoro em 15% sobre o valor do proveito econômico (somatória dos seguintes itens: (a) valor dos contratos declarados inexigíveis, atualizados



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

desde o ajuizamento, (b) restituição dos descontos de forma dobrada, principal com juros de mora e correção monetária e (c) indenização por danos morais, principal com encargos de mora), nos termos do artigo 85, §2º do CPC. Honorários de advogado fixados naquele patamar, diante da complexidade da causa, tempo do processo e proveito econômico.

Alexandre David Malfatti
Relator